



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO N° 6.483 DE 14 DE MAIO DE 2021

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: Externo  
Data: 14/05/2021

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E  
REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO  
NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
CAJAMAR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

**Considerando** que compete aos Municípios, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local;

**Considerando** que o Município de Cajamar, pertencente a região Metropolitana do Estado de São Paulo, e devido a sua privilegiada localização geográfica tornou-se um grande Polo Logístico e Industrial, bem como possuindo inúmeros empreendimentos residenciais e comerciais, que consequentemente, acarretou no crescimento da frota de veículos que trafega pela malha viária municipal, sendo imprescindível a implantação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município;

**Considerando** que, nos termos do art. 9º, inciso XI da Lei Orgânica de Cajamar, compete ao Município, prover tudo quanto respeite ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, regulamentar a utilização das vias, ruas e logradouros públicos, e especialmente na zona urbana;

**Considerando** que nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 074, de 31 de janeiro de 2006, foi criado o Sistema de Estacionamento Rotativo (SER);

**Considerando** a necessidade da efetiva implantação, manutenção e operação de permanência de bens móveis (veículos) do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER);

**Considerando** os documentos que instrui o Processo Administrativo nº 4.493/2021.

### D E C R E T A:

**Art.1º** O Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município, será operado sob regime de concessão onerosa, mediante prévia licitação.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.483/2021- fls. 02

**Art. 2º** Este Decreto regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos na cidade de Cajamar, instituído por meio do art. 8º da Lei Complementar nº 074/2006, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 em especial a política tarifária a ser respeitada na prestação do serviço, bem como, disciplina as regras a serem observadas na adoção de medidas de utilização e fiscalização deste serviço.

**Art. 3º** O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverá ter como escopo a democratização do uso do espaço público, por meio da garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos municipais.

**§1º** O pagamento da tarifa atribui ao usuário o direito de utilizar o espaço público sinalizado como vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago quando houver disponibilidade, pelo tempo de permanência e nas condições estabelecidas neste Decreto, e de acordo com a respectiva placa de sinalização de regulamentação da vaga.

**§2º** A tarifa pela utilização de vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será aplicada considerando o período mínimo de 01 (uma) hora, até o limite de tempo estabelecido no art. 6º deste Decreto, e de acordo com a respectiva placa de sinalização da vaga.

**Art. 4º** A área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será identificada com sinalização viária específica, monitorada durante todo o período de funcionamento pela empresa ganhadora e fiscalizada pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, objetivando o controle de tempo de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

**Art. 5º** O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago vigorará continuamente, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 09h00min e 19h00min, e aos sábados, entre 09h00min e 14h00min, não incidindo cobrança aos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Por ato do Poder Executivo, o horário referido no *caput* deste artigo poderá ter regulamentação específica, contendo horários e períodos de utilização diversos, de acordo com as avaliações técnicas das condições do tráfego, das atividades locais em épocas especiais e datas comemorativas, e da ordenação do uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 6º** O tempo máximo permitido para o estacionamento de veículos na área do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, em uma mesma vaga, será de 2 (duas) horas, não sendo permitida a sua prorrogação.

**Parágrafo único.** Será obrigatória a retirada do veículo pelo usuário ao término do período fixado no *caput* deste artigo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.483/2021- fls. 03

**Art. 7º** Os veículos estacionados nas áreas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverão possuir tíquete de controle de tempo de estacionamento, ressalvados os casos de isenção de tarifa.

**§1º** O tíquete de controle de tempo de estacionamento deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

**§2º** Quando ocorrer o pagamento por meio eletrônico não será necessário a colocação do tíquete no painel do veículo.

**Art. 8º** Serão reservadas vagas de Estacionamento Exclusivo para idosos e pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, na proporção de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, do total de vagas de estacionamento disponíveis na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, que deverão ser devidamente demarcadas e sinalizadas pela empresa concessionária do serviço, sob a supervisão do Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito.

**§1º** As vagas de Estacionamento Exclusivo de que trata o *caput* deste artigo destinam-se a veículos conduzidos ou que transportam idoso ou pessoa com deficiência.

**§2º** O uso da vaga de Estacionamento Exclusivo de idoso e/ou de pessoa com deficiência pelo seu beneficiário, ou por outro condutor do veículo, não o isentará do uso do tíquete de controle de tempo de estacionamento, nos termos do artigo 6º deste Decreto.

**§3º** Quando o usuário utilizar vaga destinada ao estacionamento de idoso ou de pessoa com deficiência, deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora o Cartão Especial de Estacionamento de Idoso ou de Pessoa com Deficiência.

**§4º** O Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito emitirá o Cartão de Estacionamento Especial de Idoso e de Pessoa com Deficiência, na forma da legislação específica em vigor, que terá a validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser renovado sucessivamente, desde que presentes todos os requisitos legais.

**§5º** Os beneficiários de Cartão de Estacionamento Especial emitido pela Administração municipal, há mais de 01 (um) ano terão o prazo de 03 (três) meses para providenciar a renovação do documento junto ao Departamento de Mobilidade e Trânsito, sob pena de incorrer em infração legal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.483/2021- fls. 04

**§6º** A não exibição do Cartão de Estacionamento Especial quando exigido, ou o seu uso fora da área de destinação implicará na aplicação das penalidades do artigo 181, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** As motocicletas somente poderão estacionar em locais que lhes sejam destinados e sinalizados como estacionamento exclusivo, sendo vedado o estacionamento das mesmas em vagas destinadas a automóveis, sob pena de cobrança de tarifa e prática de infração legal, nos termos do artigo 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 10.** Os veículos oficiais, bem como os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, devidamente identificados e desde que em serviço ou no atendimento de ocorrências, gozam de livre estacionamento e parada.

**Art. 11.** Nas áreas de Estacionamento Exclusivo destinadas a farmácias, hospitais, prontos-socorros e demais locais de parada de emergência, será obrigatório o uso do pisca-alerta do veículo, em período máximo de 15 (quinze) minutos.

**Art. 12.** A área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será constituída pelas vias e logradouros públicos constantes em estudo de demandas.

**Art. 13.** Ficam fixadas as tarifas para uso do Estacionamento Rotativo Pago da seguinte forma:

I - para veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 kg ou até 2 eixos):

- a) período de 1 hora: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- b) período de 1 + 1 horas: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- c) período de 2 horas: R\$ 5,00 (cinco reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

II - para veículos em serviço estacionados em vagas de cargo e descarga:

- a) período de 1 hora: R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- b) período de 1 + 1 horas: R\$ 3,00 (três reais) + R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local; e



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.483/2021- fls. 05

- c) período de 2 horas: R\$ 6,00 (seis reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

### III - para motocicletas:

- a) período de 1 hora: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- b) período de 1 + 1 horas: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) + R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local; e
- c) período de 2 horas: R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

**§1º** As caçambas estacionárias coletoras de entulho, nas áreas de Estacionamento Rotativo Pago, dependerão de autorização especial, emitida pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, e estarão obrigadas ao pagamento de tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de ocupação, de segunda a sexta-feira, e R\$ 10,00 (dez reais) aos sábados, e gozarão de isenção aos domingos e feriados, observando-se as disposições do inciso VI, do §2º, do art. 387, da Lei Complementar nº 070/2005.

**§2º** Os veículos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo terão a tolerância de 10 (dez) minutos de estacionamento gratuito, sem a implicaçāo de penalidade por descumprimento da Lei.

**Art. 14.** O valor da tarifa de que trata o artigo anterior poderá ser reajustado anualmente, com a finalidade de incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de aferição.

**§1º** O reajuste deverá considerar as bases da modicidade e da adequada prestação do serviço, consoantes às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

**§2º** Fica autorizado o arredondamento do valor reajustado, permitindo-se o desprezo de valores inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos).

**Art. 15.** O não pagamento da tarifa de estacionamento, nos termos estabelecidos no artigo 13, sujeitará o usuário ao pagamento de Tarifa de Pós-Utilização (TPU), no valor equivalente a 09 (nove) horas estacionadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do horário de emissão do TPU, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa Municipal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 6.483/2021- fls. 06

**Parágrafo único.** A permanência do veículo na vaga além do período de tolerância, ou o não pagamento do valor correspondente a este período (TPU), caracterizará estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 16.** Os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente poderão estacionar na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, nas vagas destinadas a carga e descarga.

**Art. 17.** O uso de vagas do Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com o disposto neste Decreto e com a sinalização de regulamentação específica, sujeitará o infrator às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 18.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.989/2013.

Prefeitura do Município de Cajamar, 14 de maio de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES  
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella  
Departamento Técnico Legislativo